TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	498907/22
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	JOSE CARLOS BARALDI, LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2857/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Pregão presencial. Aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade. Irregularidade no objeto contratado. Ausência da devida fiscalização. Afronta ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Pareceres uniformes. Procedência com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Marcelo Dominicali Rigoti, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 050/2021 do Município de São Jorge do Patrocínio, com vistas à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade.

Aduz o denunciante que há “irregularidade quanto ao objeto contratado”, haja vista que a justificativa apresentada no procedimento licitatório é irregular.

Argumenta que, “se o servidor pode se deslocar até o restaurante dentro do Município de São Jorge do Patrocínio para se alimentar, pode ele também se deslocar até a sua residência para realizar sua refeição. Dessa feita, apenas os itens 4, 5 e 6 do procedimento licitatório é que se mostram inseridos dentro dos princípios da moralidade administrativa, pois se tratam de refeição do tipo MARMITEX, ideal para o servidor que, por ocasião de trabalho, não pode se deslocar até sua residência para fazer sua refeição”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Ainda, aponta suposta irregularidade e violação à moralidade na contratação, eis que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA., é de propriedade do Sr. Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz, que trabalha no setor de compras e licitações de São Jorge do Patrocínio.

Ademais, sustenta que há irregularidade na execução do objeto, haja vista que nos empenhos e notas fiscais referentes à contratação não há qualquer menção ou controle de quem foram os servidores beneficiados.

Assim, solicita a esta Corte a adoção de providências para averiguação dos fatos noticiados.

Pelo Despacho n.º 1221/22 (peça 24), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos Baraldi (prefeito), da empresa V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA. e do servidor Leandro Moreira da Cruz.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 39, 41, 43/50 e 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1186/23 (peça 57), manifestou-se pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da Denúncia, para o fim de:
> 1) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial nº 050/2021, uma vez que ausente o procedimento licitatório de adequada justificativa para a realização da contratação, em ofensa aos princípios da lisura e da moralidade administrativa;
> 2) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela ausência de fiscalização dos contratos nº 207/2021 e 208/2021, oriundos do pregão nº 50/2021, em especial no que tange ao item “1”, uma vez que não há qualquer controle a respeito de quem foram os servidores agraciados com o fornecimento das refeições, em especial aqueles que não poderiam cumprir a carga horária de jornada sem prejuízo da prestação de serviços, e tampouco é possível aferir a legitimidade das despesas constantes nos empenhos citados nos autos;
> 3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, consoante o Parecer n.º 276/23 (peça 58).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O denunciante questiona o Pregão Presencial n.º 050/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa tipo restaurantes, destinados ao fornecimento de refeições prontas para atender as necessidades do Município de São Jorge do Patrocínio".

Foram os seguintes itens objeto da contratação:

Lote	Item	Quant	Unid	Descrição	Vl/Unit	Vl/Total
1	1	500,00	UND	REFEIÇÕES PRONTAS TIPO SELF-SERVICE LIVRE, MINIMO 7 PRATOS DE SALADAS E 09 PRATOS QUENTES COM SERVIÇO DE RESTAURANTE COMPLETO E INCLUSO 01 (UM) REFRIGERANTE GARRAFA KS 290ML., OU 01 (UM) COPO DE SUCO 300ML OU 01 (UMA) AGUA MINERAL 500ML, AMBOS REFRIGERADO E OPÇÃO DE 02 (DOIS) SABORES.	29,90	14.950,00
1	2	500,00	UND	CARDÁPIO PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS A ESCOLHA DO SECRETÁRIA REQUISITANTE COM MÍNIMO DE 8 TIPOS DE SALADA, 10 TIPOS DE PRATOS QUENTES E 3 TIPOS DE CARNES, (INCLUNDO PRATOS, TALHERES E TAÇAS) CASO SOLITICADO.(bebida não incluso)	47,95	23.975,00
1	3	100,00	UND	PRATO FEITO COM PESO NO MÍNIMO DE 700G E CARDÁPIO MÍNIMO COM ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO, OPCIONAL OVO FRITO, MINIMO 2 TIPO DE SALADA. Obs. Em caso de mudança do cardápio do dia não perder as características do prato feito.	15,00	1.500,00
1	4	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO P COM PESO MÍNIMO DE 600G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	12,00	3.600,00
1	5	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO M COM PESO MÍNIMO DE 800G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	14,00	4.200,00
1	6	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO G COM PESO MÍNIMO DE 1KG. INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	17,00	5.100,00

Sustenta o requerente que há "irregularidade quanto ao objeto contratado", haja vista que a justificativa apresentada no procedimento licitatório é irregular. Argumenta que, "se o servidor pode se deslocar até o restaurante dentro do Município de São Jorge do Patrocínio para se alimentar, pode ele também se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

deslocar até a sua residência para realizar sua refeição. Dessa feita, apenas os itens 4, 5 e 6 do procedimento licitatório é que se mostram inseridos dentro dos princípios da moralidade administrativa, pois se tratam de refeição do tipo MARMITEX, ideal para o servidor que, por ocasião de trabalho, não pode se deslocar até sua residência para fazer sua refeição".

Em defesa (peça 43), o município informou que a contratação visou o atendimento de todas as unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de suprir as necessidades de alimentação para as mais diversas áreas da Administração Pública.

Três empresas participaram do certame, sangrando-se vencedoras a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda. para os itens 1 e 2 e a empresa Dair Aparecido de Souza para os itens 3, 4, 5 e 6.

Pois bem.

Da análise do procedimento licitatório, observa-se que a contratação foi realizada para proceder "ao atendimento dos funcionários em ocasiões especiais de trabalho, estes que participam de campanhas realizadas neste município, e trabalhos que os distancie dificultando a locomoção para suas refeições principalmente no horário de almoço", conforme justificativa contida no Termo de Referência (peça 44, fl. 51).

Como bem destacou a CGM (peça 57), "as refeições objeto do pregão deveriam atender necessidades extraordinárias de alimentação dos servidores no Município, ou seja, demandas pontuais de alimentação para funcionários que não pudessem se locomover para o almoço (...)".

No entanto, verifica-se do edital que os itens contratados foram bastante diversos, contemplando: refeições prontas tipo self-service, cardápio para realização de eventos, prato feito e produção e fornecimento de alimentação pronta. E, pela variedade nos itens da contratação, não se pode afirmar que a execução dos serviços foi destinada tão somente aos servidores que participaram de campanhas no município ou de trabalhos que os dificultasse de realizar as refeições na hora do almoço, segundo a justificativa do pregão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Além disso, entende-se que o objeto do certame não foi delimitado de forma clara e precisa, conforme exigência do artigo 3º[1] da Lei n.º 10.520/02, haja vista que sua descrição consta como "contratação de empresa tipo restaurantes, destinados ao fornecimento de refeições prontas para atender as necessidades do Município (...)".

Nesse caso, em conformidade com a unidade técnica, conclui-se que "assiste razão ao denunciante, uma vez que não há clara correlação entre a justificativa apresentada pelo Município e os itens contratados, uma vez que apenas os itens 4, 5 e 6 (referente à contratação de marmitas) atenderiam à dificuldade de locomoção dos funcionários, por estarem em atividades especiais de trabalho, em campanhas ou locais afastados, possibilitando que se alimentassem por meio de refeições prontas (marmitas)" (peça 57).

Ainda, "o objeto do item "2" do edital, referente à contratação de cardápio para realização de eventos no Município, é extremamente vago, não se referindo a algum evento específico que já esteja previsto para ocorrer na municipalidade (...) tampouco é possível identificar quem seriam as pessoas beneficiadas pela alimentação do evento, se os funcionários ou se as pessoas participantes, tratando-se de situação bastante diversa dos demais itens do edital", nos termos da instrução.

Nesse contexto, reputo irregular este ponto da demanda, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto contratado e a justificativa para a realização do Pregão Presencial n.º 050/2021, de modo que julgo procedente a demanda neste item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi (prefeito).

Adiante, o representante apontou inconsistência na forma de controle das refeições servidas, bem como inexistência de autorização ou listagem indicando os servidores que teriam sido os usuários das refeições.

[1] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Em defesa (peça 43), o gestor sustentou que “o(a) Secretário(a) responsável pela pasta que está com servidores prestando serviços nos eventos e campanhas autoriza o fornecimento da refeição, realiza a solicitação do empenho e, posteriormente, é realizada a conferência pelo fiscal do contrato, pelo(a) secretário(a) da pasta e pela secretaria de fazenda dos serviços prestados, para que somente após conferidas as condições legais estabelecidas no contrato e o efetivo fornecimento ou prestação de serviços, ocorra a liquidação e pagamento”.

Analisando o instrumento convocatório, observam-se as seguintes condições de entrega, pagamento e obrigações da contratante (peça 04, fls. 08/09):

04 PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA.
04.1 O objeto desta licitação será entregue mediante a expedição de solicitação de fornecimento pelo Setor Competente, no local e horário indicados, correndo por conta exclusiva desta proponente os custos de entrega, a qual será encaminhada com antecedência. A quantidade solicitada deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) minutos antes ou depois do horário pré-estabelecido entre as partes.
Todas as despesas de transporte, tributos, frete, carregamento, descarregamento, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação, correrão por conta exclusiva da contratada.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO*
10.1 O pagamento será efetuado de forma parcelada mediante solicitação do setor requerente e comprovante de entrega devidamente assinado pelo responsável, e pago em até 30 (trinta) dias após apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente e fiscal de contrato. Sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado conforme determina a legislação vigente.
10.2 As regras para recebimento definitivo seguem as condições mencionadas no item 04 deste termo.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
11.1 Acompanhar, fiscalizar e avaliar a entrega do objeto deste Contrato;
11.2 Solicitar os produtos através de Solicitação de Despesa e encaminhar para a empresa por email ou entregue pessoalmente;
11.3 Receber o objeto solicitado;
11.4 Controlar o recebimento do bem solicitado;
11.5 Conferir e atestar as notas fiscais (fatura) encaminhando-as para Contabilidade para pagamento;
11.6 Proporcionar as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
11.7 Solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição do objeto da avença em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções;
11.8 Promover os pagamentos dentro do prazo estipulado, desde que sejam observadas as condições contratuais;
11.9 Aplicar se necessário as sanções, conforme previsto no Edital/Contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Pelas exigências acima, tem-se que “o pagamento deveria ser efetuado mediante solicitação de fornecimento pelo setor competente, com o comprovante de entrega devidamente assinado pelo responsável, cabendo à contratante receber o objeto solicitado, conferir as notas fiscais, acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto do contrato”, conforme ressaltou a instrução (peça 57).

No entanto, nota-se que os empenhos juntados aos autos apenas mencionam, na descrição, “cobrir despesas com alimentação de servidores” de determinada Secretaria, inexistindo indicação se tais servidores estariam em horário ou trabalho diferenciados, por exemplo. Confira-se (peça 10):

ORGÃO 05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORT.				UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01 GABINETE DO SECRETARIO		
DOTAÇÃO 123610070.2.058 Manutenção e Encargos Gerais da Educação 33.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO					Nº CONTA 225	
CREDOR 80 V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA						
ENDEREÇO RUA JOSE HERMINIO VISCONSINI CENTRO			FONE 044-3634-1386		CIDADE SÃO JORGE DO PATRO	PR
LICITAÇÃO Pregão Presencial	NÚMERO 50	SOLICITAÇÃO	PROC. COMPRA	EMISSÃO 10.11.21	VENCIMENTO 11.11.21	
VALOR ORÇADO 20.000,00	SALDO ANTERIOR 11.964,12		VALOR DO EMPENHO 361,40	SALDO ATUAL 11.602,72		
ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÕES		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1		Valor empenhado proveniente a cobrir despesas com alimentação de servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.		361,40	361,40

LICITAÇÃO Pregão Presencial	NÚMERO 50	SOLICITAÇÃO	PROC. COMPRA	EMISSÃO 10.11.21	VENCIMENTO 11.11.21
VALOR ORÇADO 112.000,00	SALDO ANTERIOR .055,50		VALOR DO EMPENHO 472,60	SALDO ATUAL 582,90	
ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1		Valor empenhado proveniente a cobrir despesas com alimentação de servidores do setor de Saúde.	472,60	472,60

Também, não foram anexados a solicitação de fornecimento pelo setor competente e o comprovante de entrega assinado pelo responsável, segundo as exigências do contrato.

Ainda, conforme destacou a CGM (peça 57):

> (...) cumpre salientar que os empenhos acima não fazem qualquer menção ao fato de que os servidores das Secretarias estariam em horários diferenciados de trabalho, presumindo-se que as refeições foram destinadas a todos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

> servidores. Por outro lado, os empenhos estão todos incluídos na categoria do item “1” do edital, em que pese a licitação tenha contemplado 6 (seis) tipos de itens com refeições diversificadas, sendo que as refeições para realização de eventos do Município deveriam ser categorizadas no item “2” e não no item “1”, como o foram.
>
> Também há no processo comprovante de valor empenhado para cobrir despesas com alimentação de evento e confraternização (Peça 10, p. 19), realizada na Secretaria de Educação do Município, conforme imagem abaixo, em que pese não existir nos autos outros documentos que comprovem a efetiva realização do mencionado evento, tampouco a quantidade de pessoas que nele compareceram:
>
> (...)
>
> Ainda, a relação de empenhos acostados pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA (Peças 48 e 49) não especifica a quais tipos de serviços se referem os valores empenhados, não sendo possível efetuar um devido controle por parte dos cidadãos e do poder público, em relação à efetiva entrega dos produtos e serviços contratados.

Ademais, a unidade técnica também constatou que foi celebrado termo aditivo ao contrato para o redimensionamento do objeto, porém, não foi possível ter um controle efetivo quanto à real necessidade de acréscimo de valor, bem como em relação aos servidores que foram beneficiados com as refeições adicionais. Veja-se (peça 57):

> Ademais, em consulta ao Portal de Transparência do Município, observa-se que a licitação (Pregão nº 50/2021) foi homologada em 29/06/2021, com prazo de execução de 12 meses, bem como foi realizado contrato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

termo aditivo no que tange à prestação de serviços pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA, emitido em 17/05/2022 com data de expiração em 06/07/2022, para o redimensionamento do objeto:

(...)

Conforme consta acima, aduziu-se que foi necessário realizar o redimensionamento do objeto, com base no Art. 65 § 1º da Lei nº 8666/93, com o valor aditivado de R$ 3.475,00, com a seguinte justificativa: “Em razão da necessidade do objeto fica estabelecido o acréscimo do quantitativo de alguns itens do presente contrato dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) em conformidade com o Art. 65, Parágrafo §1° da Lei 8.666/93. Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo. Fica eleito o Foro da Comarca de Altônia, estado do Paraná, para que nele venham a ser dirimidas as eventuais desavenças.” Consoante se observa do contrato de termo aditivo acostado no Portal de Transparência:

(...)

Contudo, não é possível ter um controle efetivo a respeito da real necessidade de acréscimo de valor do contrato, bem assim a relação dos servidores que foram beneficiados com tais refeições adicionais.

Por fim, esta Unidade Técnica não logrou êxito em localizar outros empenhos referentes à prestação de serviços pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA no Portal de Transparência do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Nesse cenário, entendo que houve falha do Município de São Jorge do Patrocínio na fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 050/2021, de modo que resta procedente a demanda também neste item. Como bem sustentou o órgão ministerial (peça 58):

> Por outro lado, o gestor não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a existência de procedimentos de efetivo controle acerca da execução contratual, como a autorização do fornecimento de cada refeição, a sua destinação específica e os servidores beneficiados, informações que tampouco constam dos empenhos emitidos, o que impede a aferição da legitimidade das despesas. Entende-se, assim, que restou configurada falha na fiscalização dos contratos nº 207/2021 e 208/2021, oriundos do Pregão nº 50/2021.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, considerando que o gestor “não conseguiu comprovar que houve a devida fiscalização das solicitações dos empenhos e fornecimento das refeições pelos órgãos competentes”.

Por fim, o denunciante informou que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA., pertence ao Sr. Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz que trabalha no setor de compras e licitações do Município de São Jorge do Patrocínio, situação irregular que viola a moralidade.

Em manifestação (peças 39 e 43), os denunciados defenderam que a legislação dispõe que “fica impedido de participar da licitação ou da prestação de serviços o servidor ou responsável pela licitação. O impedimento não atinge parentes, seja em linha reta ou colateral de servidores”.

Destacaram que “Os contratos com a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda (CNPJ: 85.004.901/0001-04) já remontam desde o ano de 2008”, ao passo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

que “o servidor Leandro Moreira da Cruz foi nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo em 1998 e até o final do ano de 2012 permaneceu exercendo suas funções junto à Secretaria de Saúde. Entre 2013 e 2016 esteve vinculado à Secretaria de Administração na área de Tecnologia da Informação. Em 2017 retornou à Secretaria de Saúde e, somente em 2018 foi lotado na Secretaria de Administração (Departamento de Licitações)”.

Nesse ponto, acompanho os pareceres uniformes pela procedência da Denúncia.

Estabelece o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**
>
> *(sem grifos no original)*

Como bem sustentou a CGM, “Apesar de a portaria que nomeou o pregoeiro e demais membros que participariam da licitação (Peça 19) não mencionar o servidor LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, o simples fato de o servidor integrar o Departamento de Licitações do Município já se constitui um fator impeditivo para que a empresa V. ANTUNES CRUZ & CIA LTDA, pertencente ao seu genitor, participasse da licitação em comento, uma vez que haveria a possibilidade de o servidor obter informações privilegiadas que pudessem frustrar a legalidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

neutralidade do certame, existindo, ao menos, a potencialidade do dano. Além disso, não foi juntado qualquer documento comprovando que o servidor teria se declarado "impedido" em participar do pregão nº 50/2021" (peça 57).

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 1186/23 (peça 57):

> No caso em questão, tem-se que o Sr. LEANDRO MOREIRA DA CRUZ é servidor lotado no Departamento de Licitações do Município, o que lhe confere a potencialidade, em tese, de frustrar a isonomia do certame, uma vez que poderia repassar informações privilegiadas a seus parentes, no caso, seu genitor, sócio da empresa V. ANTUNES CRUZ & CIA LTDA, a qual foi uma das ganhadoras da licitação, em afronta ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/1993. Entende esta Unidade Técnica que tal irregularidade se configura considerando a situação específica dos indivíduos envolvidos neste caso, uma vez que a relação de parentesco não deve ser vista de forma automática como um óbice à contratação, devendo ser analisado o contexto e o local de trabalho do servidor.
> Conforme entendimento desta Corte de Contas, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante:
> *"A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações. (Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares – Julgamento em 02.09.10)*
> (...)
> Por fim, cabe salientar o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno por meio do acórdão nº 1165/21 (Processo nº 291310/20), no sentido de que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, **quando existente o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas e agentes públicos do órgão contratante, será proibida a participação da empresa se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame**:
> (...)
> No caso em comento, por outro lado, **o servidor LEANDRO MOREIRA DA CRUZ estava lotado na unidade responsável pelo certame, qual seja, Departamento de Licitações, condição esta suficiente para configurar a existência de indícios mínimos de influência do agente público no procedimento licitatório** (ainda mais se tratando de relação familiar próxima, entre pai e filho).
> *(sem grifos no origina)*

Reitere-se que o servidor em questão está lotado na unidade responsável pela licitação, situação que confere indícios de influência do agente no certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Portanto, julgo procedente a demanda neste item, cabendo aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Sobre a manifestação dos denunciados no sentido de que outras empresas teriam sido contratadas na mesma situação, cabe mencionar que os interessados poderão representar em autos apartados, com documentos probatórios acerca das alegações.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

1) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial n.º 050/2021, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto e a justificativa para a realização do certame;

2) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ausência de fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 50/2021; e

3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e DAR PROCEDÊNCIA a Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

I.1 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial n.º 050/2021, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto e a justificativa para a realização do certame;

I.2 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ausência de fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 50/2021; e

I.3 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8666/93;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBS